



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 134/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 134/2020

**Relator:** Vereador Presidente Hudson Pessini

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

Analisando a propositura sua intenção é prever o parcelamento de débitos municipais, visando, diante da situação econômica atual, aumentar a arrecadação do Município bem como incentivar e ajudar o contribuinte a manter suas contas em dia com a Prefeitura.

Os débitos incluídos no PERFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora:

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa de mora e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução de Multa de Mora	Redução dos Juros de Mora
Entre 02 e 12 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 13 e 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 37 e 60 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
Entre 61 e 96 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 97 e 120 parcelas	10% de redução no valor	10% de redução no valor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

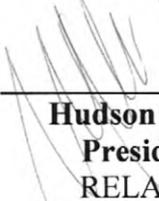
Verifica-se, portanto, que este projeto de lei estabelece, face a adesão ao PERFIS, a **redução do valor da multa e dos juros de mora**, o que, conforme parecer da Secretaria Jurídica anexado aos autos, não caracteriza renúncia de receita por esta ser excepcional e imprevisível além de tais verbas terem caráter punitivo, não se confundindo com o conceito de tributo (art. 3º do CTN).

Dessa forma, o PL em apreço tem natureza de “transação tributária”, logo, **não se aplica o disposto no artigos 165, § 6º, da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)**, justamente por não caracterizar renúncia de receitas.

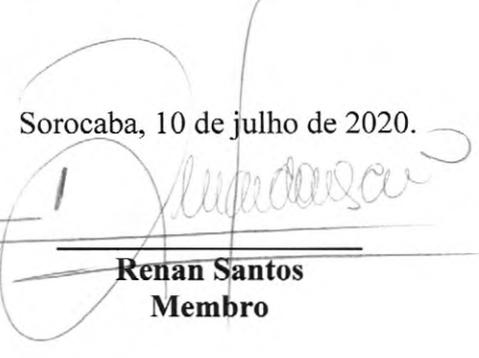
Neste contexto e considerando que o projeto não altera valores de tributos mas sim redução de juros e multas que, em contrapartida, fomentará a regularização de dívidas e a arrecadação municipal e considerando ainda a condição econômica vivida nesse momento, a propositura não trará impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Hudson Pessini**  
Presidente  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**Péricles Regis M. de Lima**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Renan Santos**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 134/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.

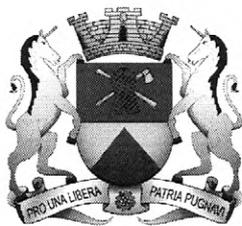
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Antonio Carlos Silvano Júnior**

**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 134/2020

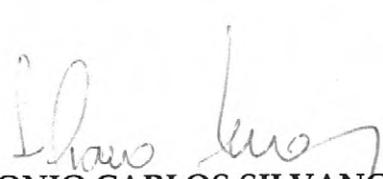
Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

O Projeto 134/2020, não promove renúncia tributária e, vem atender a necessidade dos contribuintes, ante ao período de pandemia em que estamos vivendo e, que trouxe um grande dano ao sistema econômico de toda a população, bem como, do Poder Público que depende em partes da arrecadação de tributos para a realização de ações em prol da própria população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de agosto de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro